



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.907323/2008-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

**NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.**

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido foi totalmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes (4º trimestre/2004), o que ensejou, inclusive, a homologação de compensação de débitos declarados em DCOMPs vinculadas a esse trimestre subsequente, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP, impede o reconhecimento do alegado direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do despacho decisório de fl. 81 proferido eletronicamente pela DRF-Campinas, por meio do sistema SCC da Receita Federal do Brasil (RFB) quando da análise das declarações de compensação (DCOMP) a seguir discriminadas, por intermédio das quais a contribuinte identificada pretendeu utilizar o valor de R\$178.996,78 do saldo credor do IPI apurado no ao final do 3º trimestre/2004 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 (informado na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774), para compensações de débitos prósrios.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	DIR. CREDIT. RECONHECIDO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
11447.85418.141105.1.3.01-6774	326.277,87	50.645,30	0,00	NÃO HOMOLOGAÇÃO
36099.93192.151205.1.3.01-9840	178.996,78	59.340,00		NÃO HOMOLOGAÇÃO
36140.15192.130106.1.3.01-9268	178.996,78	69.011,48		NÃO HOMOLOGAÇÃO
<b>TOTAL</b>		<b>178.996,78</b>		
Fonte: Sief PER/DCOMP e SCC Comunica				

Da análise efetuada pelo despacho decisório, não houve reconhecimento de direito creditório, pelo que não foram homologadas as compensações objetos das DCOMPs em questão, conforme o quadro acima e sob os seguintes fundamentos:

*"O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP."*

Os detalhamentos do despacho decisório relativos ao direito creditório reconhecido em parte e as compensações não homologadas encontram-se nas fls. 82/88.

Cientificada do despacho decisório pela via postal em 18/05/2009 (fl. 89), a contribuinte interessada, por meio de representantes legais (fl. 17/21), manifestou em 17/06/2009 a sua inconformidade de fls. 03/15, na qual, em síntese:

- preliminarmente, acusou a existência de erros na recomposição do saldo credor do IPI feita pelos demonstrativos do despacho decisório, eivando-o de nulidade por ausência de certeza e liquidez, além da mácula específica do cerceamento do direito de defesa no tocante ao valor do saldo de abertura do trimestre em questão;

- no mérito, pugnou pela suficiência do saldo credor do IPI apurado no trimestre em tela para liquidar integralmente as compensações dos débitos declarados;

- solicitou a realização de diligência para análise de toda a documentação que embasou o direito creditório e as compensações declaradas;

- requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das compensações não homologadas, nos termos nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996;

- acusou a ocorrência da ofensa ao princípio da legalidade pela autoridade administrativa que homologou parcialmente as compensações declaradas.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão n.º 09-58.023, de 26/07/2015 (fls.167/181), que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, vencido o julgador Carlos Romero Cézar do Amaral (Presidente), que apresentou declaração de voto. Eis a ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

Restando comprovado que o não reconhecimento pelo SCC de valor indicado pelo contribuinte como lastro creditório no 3º trimestre/2004 em questão decorreu exclusivamente de erro cometido por este no preenchimento de dados referentes ao "livro após" no PGD PER/DCOMP, tendo havido, no entanto, o aproveitamento efetivo e integral do referido valor em favor do contribuinte no trimestre subsequente (4º trimestre/2004) para abatimento de débitos escriturais, o que ensejou, inclusive, a homologação de compensação de débitos declarados em DCOMPs vinculadas a esse trimestre subsequente, não resta caracterizada a ocorrência de prejuízo ao contribuinte, implicando, em harmonia ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, não ser plausível reconhecer aquele valor como lastro creditório das compensações de débitos declaradas nas DCOMPs vinculadas ao trimestre anterior (3º trimestre/2004 em questão).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.189/217, no qual em sua essência, são reproduzidas às razões trazidas em Manifestação de Inconformidade, e acrescenta a alegação de nulidade do Acórdão, tendo em vista a ausência de competência para alterar/corrigir a apuração do saldo credor do IPI do 3º trimestre de 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso 10/11/2015 (fl.187) e protocolou Recurso Voluntário em 09/12/2015 (fl.188) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II – Da preliminar de nulidade:***

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Defende a recorrente a nulidade da decisão recorrida, baseada no argumento de que, embora tenha suscitado a nulidade do despacho decisório na manifestação de inconformidade em razão da equivocada recomposição do saldo credor do IPI no 3º trimestre de 2004, a decisão de piso, extrapolando os limites de sua competência, ao constatar a correta apuração do saldo credor do período em referência, ao invés de declarar de plano a nulidade do despacho decisório, analisou parte dos erros apontados pela recorrente em sua defesa inicial, corrigiu-os de forma expressa e equivocada, ignorando por completo os documentos de prova já acostado aos autos.

Sem razão a recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifou-se)

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96, especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do

sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas de fls.81/88, que não homologou as compensações declaradas, tendo em vista a “*constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Não existe assim qualquer indício que denote vício irremediável. Foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito, à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pela própria recorrente, sendo consignados de forma clara e objetiva os motivos pelos quais não se homologou as compensações declaradas, através de diversos demonstrativos de cálculos, que apontam as razões do indeferimento do crédito pleiteado, assim como a utilização do montante deferido na compensação dos débitos informados pela contribuinte e o saldo a pagar referente à parcela de débitos não compensados por insuficiência do crédito.

Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou a não homologação e teve ao longo do presente litígio diversas oportunidades de juntar aos autos os documentos e informações que entende capazes de reverter a decisão administrativa.

Por outro lado, com relação a decisão recorrida, verifica-se que a DRJ, em detida análise realizada quanto ao montante ressarcível, contando com os elementos pertencentes não só do trimestre de referência, abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento) e chega à conclusão que o crédito no valor de R\$178.966,78, indicado pela interessada como o lastro creditório das compensações por ela declaradas nas DCOMPs já foi efetivamente utilizado em favor da interessada no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004.

Ademais, conforme prevê o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que do julgamento em primeira instância “*as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*”, sem que isso acarrete em nulidade, conforme invocado pela recorrente.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, visto que não restou provada qualquer violação as determinação contidas nos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

### **III – Do mérito:**

Com efeito, a questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere à sistemática de apuração do saldo credor de IPI, assim como à metodologia de apuração do saldo credor ressarcível no momento da sua efetiva utilização, através da transmissão de uma Dcomp.

Por oportuno, transcreve-se o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI:

**Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifou-se)**

Da leitura do dispositivo surgem duas conclusões relevantes para o deslinde da controvérsia: (i) somente será passível de ressarcimento o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário e (ii) o saldo credor só será admitido se não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, pois a Lei preconiza pela primazia de se utilizar o saldo credor de IPI para abater o próprio imposto, antes que possa ser usado para abater outro tributo.

Ressalta-se que a verificação da legitimidade do saldo credor pleiteado consiste na verificação da correção do saldo credor de IPI passível de ressarcimento do trimestre objeto do pedido, sendo incontroversa essa correção no caso ora analisado, bem como, a verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, isso porque se se constatar que esse saldo credor foi utilizado nesse meio tempo para o abatimento de débitos apurados, ele exaure-se não mais ensejando o ressarcimento/compensação pretendido, pois, caso contrário, o deferimento do pedido representaria uma utilização em duplicidade desse saldo credor original.

No caso concreto, o que ocorreu foi exatamente isso. Cabe frisar que a existência do saldo credor no 3º trimestre de 2004 no montante solicitado é incontroverso nos autos. A lide centra-se, assim, na utilização integral desse crédito em períodos seguintes, o que levou ao indeferimento do pedido de compensação.

Em síntese, segundo a decisão recorrida a ausência de crédito passível de compensação está assentada no fato de que *o crédito no valor de R\$178.996,78 pleiteado nos autos, já foi efetivamente utilizado em favor da interessada no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004, trimestre calendário imediatamente posterior ao 3º trimestre/2004 objeto do presente processo, conforme se observa dos demonstrativos elaborados pelo SCC em instrução ao despacho decisório n.º 941469362, que analisou as compensações vinculadas àquele 4º trimestre/2004, anexados às fls. 165/166 do presente processo.*

Nesse ponto, defende a recorrente que no julgamento da DRJ apesar de reconhecer como legítimo o direito ao saldo credor de IPI no valor de R\$ 178.996,78, indicado nas DCOMP's, não homologou as compensação declaradas sob o argumento de o referido valor já foi aproveitado pelo sistema SCC no trimestre seguinte (4º trimestre de 2004), em total afronta a segurança jurídica e o direito adquirido de ver reconhecido seu crédito como legítimo.

Afirma que o saldo credor considerado pelo sistema SCC para o 4º trimestre de 2004, corresponde o valor de R\$ 178.996,78, no entanto ao analisar a escrita fiscal, o saldo credor de IPI no início do 4º trimestre de 2004 corresponde ao montante de R\$ 633.246,16, ou seja, superior ao indicado pelo acórdão recorrido.

Sem razão a recorrente.

Depreende-se dos autos que o ilustre relator foi demasiadamente rigoroso na análise do processo, indo a fundo a cada aproveitamento do crédito pretendido pela recorrente, não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente ao trimestre de referência (DCOMP's n.ºs 11447.85418.141105.1.3.01-6774, 36099.93192.151205.1.3.01-9840 e 36140.15192.130106.1.3.01-9268, ora em análise), abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento) não tendo a recorrente se insurgido em provar o desacerto da decisão recorrida.

Com intuito de refutar a motivação trazida pela DRJ, a recorrente traz na essência de sua peça recursal a mesma matéria de defesa da manifestação de inconformidade, ou seja, a recorrente ao rebater o acórdão recorrido apenas reitera os argumentos deduzidos na defesa sem trazer qualquer nova prova ou argumento que pudesse verificar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Dessa forma, por concordar com os fundamentos do acórdão n.º 09-57.671, os adoto como razões de decidir (art. 57, parágrafo 3º do RICARF):

Inicialmente, registre-se que, na "análise de crédito" (fls. 82/85), que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se, no seu "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)", a ausência de glosas de créditos (colunas "c" e "g") e de apuração de débitos (coluna "l") em procedimento fiscal, ou seja, os valores dos créditos e débitos do IPI refletem exatamente as informações prestadas pela contribuinte na DCOMP n.º 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (fls. 105/157), não merecendo reparos.

Porém, ainda na "análise de crédito", importa tecer análise sobre o saldo de abertura do 3º trimestre/2004 em questão, indicado no "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" que acompanha e integra o despacho decisório, linha "1ºDec, Jul/2004", coluna "a" (intitulada "saldo credor de período anterior – não ressarcível").

Segundo apurado pelo SCC, tal saldo de abertura do 3º trimestre/2004 ora em análise corresponde a "zero" (R\$0,00).

Ocorre que tal saldo de abertura merece ser ajustado. Isso porque esse saldo corresponde, evidentemente, ao saldo credor do período anterior, cuja apuração decorreu do processamento/análise de outro(s) PER/DCOMP(s) relativo(s) a trimestre(s) de apuração anterior(es) ao ora em questão.

A propósito, importa assinalar que a análise de PER/DCOMP é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER/DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente ao trimestre de referência, abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento).

Sendo assim, cumpre assinalar que o processamento do 2º trimestre/2004 (trimestre calendário imediatamente anterior ao de referência no presente processo – 3º trimestre/2004) foi analisado e ajustado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, da qual este relator faz parte, consoante o julgamento de compensações objetos do processo administrativo n.º 10830.907322/2008-28 (realizado na mesma sessão de julgamento do presente processo, mas antes da apreciação deste).

Tal julgamento foi no sentido de apurar um saldo credor ressarcível ao final do 2º trimestre/2004 no valor de R\$166.152,49, cuja parcela R\$109.638,94 foi utilizada como lastro creditório (crédito certificado) de compensações declaradas. Logo, a parcela remanescente, de R\$56.513,55 deve passar para o período seguinte, compondo o "saldo de abertura" do trimestre subsequente (o 3º trimestre/2004 ora em análise) como crédito não ressarcível, conforme a planilha abaixo (correspondente ao "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" aposto à fl. 83 do presente processo):

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ºDec,Jul/2004	56.513,55*	0,00	56.513,55	3.837,42	39.052,43	9.062,88	51.288,09	39.052,43	90.340,52	0,00
2ºDec,Jul/2004	51.288,09	39.052,43	90.340,52	5.115,57	3.135,84	14.247,18	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00
3ºDec,Jul/2004	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00	22.654,27	17.317,29	24.839,19	64.842,54	89.681,73	0,00
1ºDec,Ago/2004	24.839,19	64.842,54	89.681,73	2.374,58	23.816,93	10.875,38	16.338,39	88.659,47	104.997,86	0,00
2ºDec,Ago/2004	16.338,39	88.659,47	104.997,86	108,55	38.952,51	15.381,38	1.065,56	127.611,98	128.677,54	0,00
3ºDec,Ago/2004	1.065,56	127.611,98	128.677,54	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	128.279,60	128.279,60	0,00
1ºDec,Set/2004	0,00	128.279,60	128.279,60	180,76	29.708,52	20.235,39	0,00	137.933,49	137.933,49	0,00
2ºDec,Set/2004	0,00	137.933,49	137.933,49	1.251,85	62.896,36	20.102,56	0,00	181.979,14	181.979,14	0,00
3ºDec,Set/2004	0,00	181.979,14	181.979,14	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	235.510,33	235.510,33	0,00

\* Saldo credor de período anterior/não ressarcível (saldo de abertura de julho/2004) no valor de R\$56.513,55 conforme o resultado do julgamento feito pela DRJ-Juiz de Fora acerca da DCOMP relativa ao trimestre anterior, objeto do processo n.º 10830.907322/2008-28.

Nessa planilha demonstrativa, vale esclarecer que os valores atinentes a "créditos não ressarcíveis" consignados na coluna "e", totalizando R\$14.238,24, foram utilizados/consumidos integralmente no abatimento dos débitos escriturais indicados na coluna "g". Aliás, esses exatos valores de créditos "não ressarcíveis" (totalizando os R\$14.238,24) já constavam dos demonstrativos elaborados originalmente pelo SCC (fls. 82/83) antes dos ajustes efetuados acima neste voto e lá também já haviam sido totalmente utilizados/consumidos no abatimento dos mesmos débitos indicados no demonstrativo acima neste voto. Com isso, tem-se como impertinentes os seguintes pontos defendidos na manifestação de inconformidade da reclamante: *i*) a acusação de que tais créditos teriam sido glosados; *ii*) a tese de nulidade do despacho decisório por falta de certeza e liquidez na recomposição do saldo credor pelo SCC; *iii*) a necessidade de verificar se tais créditos teriam ou não a natureza de ressarcíveis, porquanto, ainda que tivessem, foram utilizados/consumidos totalmente no abatimento de débitos escriturais, não compondo aquele saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 no valor de R\$235.510,33.

Ainda sobre a planilha demonstrativa elaborada acima neste voto, observa-se a apuração de um saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 no valor de R\$235.510,33.

Porém, como a transmissão da última DCOMP referente ao 3º trimestre/2004 em questão (DCOMP n.º 36140.15192.130106.1.3.01-9268) ocorreu em 13/01/2006 (2º decêndio de janeiro/2006), muito tempo depois do encerramento do citado trimestre calendário (30/09/2004), deve-se perquirir se aquele valor de R\$235.510,33 apurado como saldo credor do IPI passível de ressarcimento ao fim do 3º trimestre/2004 foi ou não utilizado/consumido, integral ou parcialmente, no abatimento(s) de débito(s) do imposto em período(s) de apuração posterior(es), computados até o 1º decêndio de janeiro/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao decêndio da transmissão da mencionada DCOMP). Isso porque, se tiver havido tal utilização, somente a parcela remanescente, ou nada (no caso de utilização integral), poderá ser, no trimestre ora em questão (3º trimestre/2004), efetivamente ressarcível.

Faz-se a perquirição supramencionada por meio dos cálculos consignados na tabela do "livro após" abaixo.

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1ºDec.Out/2004	235.510,33	17.387,11	15.169,29	237.728,15		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Out/2004	237.728,15	44.127,01	23.266,07	258.589,09		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Out/2004	258.589,09	52.295,64	24.620,13	286.264,60		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Nov/2004	286.264,60	25.716,51	11.157,74	300.823,37		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Nov/2004	300.823,37	24.627,63	20.909,80	304.541,20		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Nov/2004	304.541,20	41.386,55	31.039,52	314.888,23		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Dez/2004	314.888,23	56.048,30	19.349,58	351.586,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Dez/2004	351.586,95	96.181,12	32.221,92	415.546,15		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Dez/2004	415.546,15	84.412,56	24.379,85	475.578,86		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Jan/2005	475.578,86	7.561,24	10.598,06	472.542,04		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774

2ºDec.Jan/2005	472.542,04	6.853,95	23.004,25	456.391,74		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Jan/2005	456.391,74	12.626,92	27.439,34	441.579,32		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Fev/2005	441.579,32	14.254,02	13.888,26	441.945,08		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Fev/2005	441.945,08	91.469,64	18.723,91	514.690,81		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Fev/2005	514.690,81	7.860,38	35.765,03	486.786,16		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Mar/2005	486.786,16	6.322,79	29.175,60	463.933,35		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Mar/2005	463.933,35	18.953,84	24.809,29	458.077,90		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Mar/2005	458.077,90	7.007,42	44.983,91	420.101,41		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Abr/2005	420.101,41	30.530,84	20.531,30	430.100,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Abr/2005	430.100,95	69.404,36	49.509,22	449.996,09		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Abr/2005	449.996,09	28.800,18	31.157,32	447.638,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Mai/2005	447.638,95	4.232,35	14.195,80	437.675,50		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Mai/2005	437.675,50	67.903,09	29.666,41	475.912,18		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Mai/2005	475.912,18	4.283,14	29.540,68	450.654,64		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Jun/2005	450.654,64	17.271,09	16.855,73	451.070,00		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Jun/2005	451.070,00	3.472,46	19.381,30	435.161,16		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Jun/2005	435.161,16	53.863,16	30.481,71	458.542,61		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Jul/2005	458.542,61	24.457,77	10.744,33	472.256,05		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Jul/2005	472.256,05	5.986,51	23.224,72	455.017,84		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Jul/2005	455.017,84	68.239,55	28.420,89	494.836,50		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Ago/2005	494.836,50	8.271,60	19.551,16	483.556,94		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Ago/2005	483.556,94	69.753,00	28.885,75	524.424,19		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Ago/2005	524.424,19	8.734,03	37.877,61	495.280,61		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Set/2005	495.280,61	19.179,77	23.620,95	490.839,43		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Set/2005	490.839,43	54.489,41	38.260,95	507.067,89		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Set/2005	507.067,89	23.200,68	37.597,52	492.671,05		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Out/2005	492.671,05	18.892,12	16.453,40	495.109,77		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Out/2005	495.109,77	28.600,94	39.339,49	484.371,22		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3ºDec.Out/2005	484.371,22	6.981,47	48.741,62	442.611,07		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1ºDec.Nov/2005	442.611,07	22.956,15	32.109,92	433.457,30		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2ºDec.Nov/2005	433.457,30	9.559,20	49.725,11	393.291,39		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
3ºDec.Nov/2005	393.291,39	143.763,24	73.662,83	463.391,80		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
1ºDec.Dez/2005	463.391,80	14.227,15	49.072,44	428.546,51		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
2ºDec.Dez/2005	428.546,51	38.780,03	76.254,05	391.072,49		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
3ºDec.Dez/2005	391.072,49	99.568,95	48.565,76	442.075,68		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
1ºDec.Jan/2006	442.075,68	3.377,38	13.167,07	432.285,99		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
2ºDec.Jan/2006						235.510,33	

Na planilha acima, cumpre assinalar o que segue.

a) o valor de R\$32.221,92 indicado na linha "2ºDec, Dez/2004", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$111.788,09 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84 dos autos digitalizados) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

a.1) os R\$111.788,09 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP n.º 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio dezembro 2004/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$32.221,92 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$79.566,17 – fl. 140 dos autos digitalizados;

a.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$79.566,17 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, de trimestres anteriores (2º e 3º trimestres/2003) ao aqui analisado, cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMPS ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
36526.07149.231204.1.3.01-0954	100.460,46	2º TRIMESTRE 2003	354,70	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
35132.59220.231204.1.3.01-4784	186.633,93	3º TRIMESTRE 2003	31.060,80	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34533.07018.140105.1.3.01-9026	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	4.882,87	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
12895.86742.150205.1.3.01-5908	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	28.911,97	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
25618.76048.110305.1.3.01-2132	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	14.355,83	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			79.566,17	

Fonte: SiefPER/DCOMP

a.3) esses R\$79.566,17, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestres anteriores, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP n.º 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

a.4) então, a informação errônea desses R\$79.566,17 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de dezembro/2004 (R\$111.788,09), conforme indicado na linha "2ºDec, Dez/2004", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

a.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$79.566,17 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de dezembro/2004: R\$32.221,92 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

b) o valor de R\$24.809,29 indicado na linha "2ºDec, Mar/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$175.276,66 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

b.1) os R\$175.276,66 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP n.º 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio março 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$24.809,29 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$150.467,37 – fl. 145 dos autos digitalizados;

b.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$150.467,37 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPS abaixo relacionadas, de trimestre anterior (4º trimestre/2003) ao aqui analisado, cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMPS ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
13426.04165.140305.1.3.01-4967	299.826,64	4º TRIMESTRE 2003	20.909,47	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
37170.32247.150305.1.3.01-9918	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	220,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
42028.97177.150405.1.3.01-9120	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	49.729,23	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34945.44315.160505.1.3.01-2876	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	79.608,67	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			150.467,37	

Fonte: SiefPER/DCOMP

b.3) esses R\$150.467,37, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP n.º 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

b.4) então, a informação errônea desses R\$150.467,37 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de março/2005 (R\$175.276,66), conforme indicado na linha "2ºDec, Mar/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

b.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$150.467,37 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de março/2005: R\$324.809,29 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

c) o valor de R\$29.666,41 indicado na linha "2ºDec, Mai/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$87.729,76 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

c.1) os R\$87.729,76 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio maio 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$29.729,76 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$58.063,35 – fl. 148 dos autos digitalizados;

c.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$58.063,35 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, do trimestre anterior (1º trimestre/2004), cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMPs ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
23812.21664.170505.1.3.01-8152	223.890,31	2º TRIMESTRE 2004	16.684,2	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
26416.37805.140705.1.3.01-4037	58.063,35	2º TRIMESTRE 2004	3.2340	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34539.41942.280705.1.3.01-6397	58.063,35	2º TRIMESTRE 2004	90.39,15	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			58.063,35	

Fonte: Sief PER/DCOMP

c.3) esses R\$58.063,35, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

c.4) então, a informação errônea desses R\$58.063,35 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de maio/2005 (R\$87.729,76), conforme indicado na linha "2ºDec, Mai/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

c.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$58.063,35 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de maio/2005: R\$29.666,41 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

d) o valor de R\$28.420,89 indicado na linha "3ºDec, Jul/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$138.059,83 considerados pelo SCC no

"demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

d.1) os R\$138.059,83 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/3º decêndio julho 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$28.420,89 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$109.638,94 – fl. 151 dos autos digitalizados;

d.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$109.638,94 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, de trimestre anterior (2º trimestre/2004), cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMP's ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
19262.26749.280705.1.3.01-2102	216.620,49	2º TRIMESTRE 2004	9.756,35	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
21619.36080.150805.1.3.01-9580	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	40.178,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
39017.18034.150905.1.3.01-1904	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	27.654,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
42768.16162.141005.1.3.01-2280	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	11.919,47	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
01672.68416.311005.1.3.01-3600	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	11.166,42	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
02961.72294.141105.1.3.01-1967	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	8.964,70	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-58.022 da DRJ-Juiz de Fora
TOTAL			109.638,94	

Fonte: Sief PER/DCOMP

d.3) esses R\$109.638,94, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

d.4) então, a informação errônea desses R\$109.638,94 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 3º decêndio de julho/2005 (R\$138.059,83), conforme indicado na linha "3ºDec, Jul/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

d.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$109.638,94 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 3º decêndio de julho/2005: R\$28.420,89 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto.

Feitas todas as mencionadas correções, observa-se na aludida planilha referente ao "livro após" que, ao final do 1º decêndio de janeiro/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao da transmissão da última DCOMP ora em análise – nº 36140.15192.130106.1.3.01-9268, transmitida em 13/01/2006 – 2º decêndio de janeiro/2006), o menor saldo credor foi R\$235.510,33, montante igual ao valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do 3º trimestre/2004 ora em questão. Isso significa que tal valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do 3º trimestre/2004 não foi consumido/utilizado no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração pertencentes a trimestres subsequentes, até o 1º decêndio de janeiro/2006.

Ocorre que os R\$235.510,33 passíveis de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 são maiores do que os R\$178.996,78 indicados pela interessada como o lastro creditório das compensações por ela declaradas nas DCOMPs nos 11447.85418.141105.1.3.01-

6774, 36099.93192.151205.1.3.01-9840 e 36140.15192.130106.1.3.01-9268 ora em análise.

Sendo assim, **em princípio**, o montante que, **no presente processo**, seria passível de certificação para a reclamante como lastro creditório a ser utilizado nas compensações declaradas nas referidas DCOMPs limitar-se-ia aos R\$178.996,78.

Porém, cumpre assinalar que tal crédito no valor de R\$178.996,78 já foi efetivamente utilizado em **favor da interessada** no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004, trimestre calendário imediatamente posterior ao 3º trimestre/2004 objeto do presente processo, conforme se observa dos demonstrativos elaborados pelo SCC em instrução ao despacho decisório n.º 941469362, que analisou as compensações vinculadas àquele 4º trimestre/2004, anexados às fls. 165/166 do presente processo.

Tal utilização se deu porque, no processamento **original** do "livro após" do 3º trimestre/2004 objeto do presente processo (fl. 84/85), **efetuado pelo SCC a partir das informações prestadas erroneamente pela interessada em DCOMPs por ela transmitidas**, o menor saldo credor foi "zero", significando que aquele crédito do IPI no valor de R\$178.996,78, que seria passível de ressarcimento no 3º trimestre/2004, foi **integralmente** consumido no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração decendiais posteriores, pertencentes ao trimestre seguinte (4º trimestre/2004), **nada sobrando para ser utilizado como lastro creditório das compensações de débitos declarados nas DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004**. Sendo assim, no trimestre seguinte (4º trimestre/2004), tal valor de R\$178.996,78 foi tomado como o "saldo de abertura", tendo sido, consoante assinalado, integralmente utilizado/consumido no confronto com os débitos escriturais dos períodos de apuração decendiais do 4º trimestre/2004.

Visando dar maior clareza e objetividade à explanação supra, demonstra-se nas planilhas a seguir a apuração realizada **originalmente** pelo SCC a partir dos dados informados pela contribuinte nas DCOMPs que transmitira relativamente aos 3º e 4º trimestres de 2004:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados (e)	Créditos Ressarcíveis Ajustados (f)	Débitos Ajustados (g)	Saldo Credor			Saldo Devedor (i)	PER/DCOMP
	Não Ressarcível (b)	Ressarcível (c)	Total (d) = (b) + (c)				Não Ressarcível (h)	Ressarcível (j)	Total (k) = (h) + (j)		
1º Dec, Jul/2004	0,00	0,00	0,00	3.837,42	39.052,43	9.062,88	0,00	33.826,97	33.826,97	0,00	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec, Jul/2004	0,00	33.826,97	33.826,97	5.115,57	3.135,84	14.247,18	0,00	27.831,20	27.831,20	0,00	
3º Dec, Jul/2004	0,00	27.831,20	27.831,20	0,00	22.654,27	17.317,29	0,00	33.168,18	33.168,18	0,00	
1º Dec, Ago/2004	0,00	33.168,18	33.168,18	2.374,58	23.816,93	10.875,38	0,00	48.484,31	48.484,31	0,00	
2º Dec, Ago/2004	0,00	48.484,31	48.484,31	108,55	38.952,51	15.381,38	0,00	72.163,99	72.163,99	0,00	
3º Dec, Ago/2004	0,00	72.163,99	72.163,99	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	71.766,05	71.766,05	0,00	
1º Dec, Set/2004	0,00	71.766,05	71.766,05	180,76	29.708,52	20.235,39	0,00	81.419,94	81.419,94	0,00	
2º Dec, Set/2004	0,00	81.419,94	81.419,94	1.251,85	62.896,36	20.102,56	0,00	125.465,59	125.465,59	0,00	
3º Dec, Set/2004	0,00	125.465,59	125.465,59	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	178.996,78	178.996,78	0,00	
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE (depois da conferência do "livro após")								0,00			
SALDO TRANSFERIDO PELO SCC PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									178.996,78		
1º Dec, Out/2004	178.996,78	0,00	178.996,78	6.562,14	10.824,97	15.169,29	170.389,63	10.824,97	181.214,60	0,00	35453.49889.130410.1.7.01-0870
2º Dec, Out/2004	170.389,63	10.824,97	181.214,60	3.516,68	40.610,33	23.266,07	150.640,24	51.435,30	202.075,54	0,00	
3º Dec, Out/2004	150.640,24	51.435,30	202.075,54	5.096,78	47.198,86	24.620,13	131.116,89	98.634,16	229.751,05	0,00	
1º Dec, Nov/2004	131.116,89	98.634,16	229.751,05	2.618,26	23.098,25	11.157,74	122.577,41	121.732,41	244.309,82	0,00	
2º Dec, Nov/2004	122.577,41	121.732,41	244.309,82	5.166,81	19.460,82	20.909,80	106.834,42	141.193,23	248.027,65	0,00	
3º Dec, Nov/2004	106.834,42	141.193,23	248.027,65	0,00	41.386,55	31.039,52	75.794,90	182.579,78	258.374,68	0,00	
1º Dec, Dez/2004	75.794,90	182.579,78	258.374,68	5.000	56.043,30	19.349,58	56.450,32	238.623,08	295.073,40	0,00	
2º Dec, Dez/2004	56.450,32	238.623,08	295.073,40	1.558,42	94.622,70	32.221,92	25.786,82	333.245,78	359.032,60	0,00	
3º Dec, Dez/2004	25.786,82	333.245,78	359.032,60	6.642,38	77.770,18	24.379,85	8.049,35	411.015,96	419.065,31	0,00	
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE (depois da conferência do "livro após")								185.355,28			
SALDO TRANSFERIDO PELO SCC PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									233.710,03		

\* R\$233.71,03 = R\$8.049,35 + (411.015,96 - 185.355,28)

Repise-se que a utilização/consumo apontado acima, **no 4º trimestre/2004**, dos R\$178.996,78 a crédito no abatimento de débitos, deu-se **totalmente em favor da interessada** como decorrência de **informações errôneas por ela prestadas no preenchimento de DCOMPs que transmitira**.

Ou seja, o aproveitamento dos R\$178.966,78 a crédito no 4º trimestre/2004 foi integralmente em favor da interessada e decorreram de erros cometidos **originalmente NÃO** no processamento efetuado pelo SCC, **MAS SIM** pela própria interessada nas informações por ela prestadas em DCOMPs que transmitira.

Com efeito, pela relação de causa e efeito decorrente do encadeamento entre o 3º trimestre/2004 (objeto do presente processo) e o trimestre subsequente (4º trimestre/2004), que recebe os reflexos do processamento e das alterações ocorridas no trimestre anterior, e pelo fato de ter havido, por erro originalmente cometido pela interessada e não pelo Fisco no SCC, o efetivo aproveitamento integral em favor da interessada do crédito de R\$178.996,78 do 3º trimestre/2004 no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004 nos moldes supra-apontados, redundando, ademais, no processamento efetuado pelo SCC no 4º trimestre/2004 por decorrência do aludido aproveitamento, na homologação de compensações de débitos declarados em DCOMPs vinculadas a esse 4º trimestre/2004 no montante de R\$185.355,28, não se mostra plausível, s.m.j., autorizar a utilização daqueles R\$178.966,78 nas compensações objetos do presente processo (DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004), uma vez que:

a) a situação acima não gera prejuízo para a interessada, pois o crédito no valor de R\$178.966,78 foi aproveitado no 4º trimestre/2004, tendo gerado, ademais, no processamento efetuado pelo SCC nesse trimestre, por decorrência de tal aproveitamento, a homologação de débitos declarados em DCOMPs na monta de R\$185.355,28;

b) o aproveitamento nos moldes acima vai ao encontro do princípio da eficiência que rege a Administração Pública;

c) autorizar a utilização dos R\$178.966,78 nas compensações objetos do presente processo (DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004) geraria para a interessada um inaceitável aproveitamento em duplicidade do referido valor: no abatimento de débitos escriturais do IPI em períodos de apuração decendiais do trimestre subsequente (4º trimestre/2004) e, simultaneamente, na compensação dos débitos próprios de outros tributos informados nas DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004.

De tudo que foi exposto, chega-se à conclusão de não ser plausível autorizar os R\$178.966,78 como lastro creditório das compensações de débitos declaradas nas DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004 objeto do presente processo.

Com isso, VOTO por considerar **improcedente** a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para, relativamente ao 3º trimestre calendário/2004 ora em análise, **não homologar** as compensações declaradas nas DCOMPs 11447.85418.141105.1.3.01-6774, 36099.93192.151205.1.3.01-9840 e 36140.15192.130106.1.3.01-9268.

Por fim, vale assinalar que, a teor dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (§§ incluídos pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003) e o art. 77, § 5º da IN RFB nº 1.300, de 2012, opera-se sobre o crédito tributário relativo às compensações não homologadas nas DCOMPs em questão a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), caso haja apresentação ao CARF de recurso voluntário pela interessada. (grifos originais)

Pela leitura do voto proferido pela instância de piso denota a didática e a clareza do relator, que bem demonstrou a improcedência do reclamo sob apreciação daquele colegiado.

Verifica-se que, da confrontação do valor informado pela contribuinte no respectivo PER/Dcomp com o valor apurado no demonstrativo de fl. 83, não houve qualquer divergência no montante do saldo credor ressarcível ao final do 3º trimestre de 2004, isto é, ambos, contribuinte e fisco, chegaram a conclusão que o referido saldo credor era de R\$178.996,78. Logo, por óbvio, o cerne da lide não se refere a essa fase, mas se concentra na forma de determinação do valor ressarcível no momento de sua efetiva utilização, ou seja, na data de transmissão do PER/Dcomp, fase subsequente aquela.

Como prioritariamente a contribuinte deve utilizar o saldo credor apurado em um trimestre para abater eventual excesso de débitos apurados em períodos posteriores, no momento da transmissão do Pedido de Ressarcimento/Compensação, cabe à Autoridade Fiscal e ao órgão julgador verificar se o montante integral do saldo credor reivindicado permanece incólume ou se foi utilizado, total ou parcialmente, nos períodos de apuração entre o final do trimestre em questão e esse momento.

No presente, restando comprovado nos autos que a recorrente não possuía saldo credor de IPI ressarcível disponível do período de 3º trim/2004, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações.

De outro lado, quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de tal medida processual incidental, há de se ter presente que a realização de diligência pressupõe, naturalmente, que o fato a ser provado, por obscuro, necessite de esclarecimentos. No presente caso, contudo, as informações necessárias ao deslinde da questão encontram-se nos autos administrativos, também sendo certo que a realização de diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. Por isso, rejeito o pleito formulado quanto à realização de diligência conforme previsão do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>2</sup>, por entendê-la prescindível.

***IV – Do dispositivo:***

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

---

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Fl. 16 do Acórdão n.º 3302-013.096 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.907323/2008-72